TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0005863-92.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JACI DE JESUS SANTOS, postulando pessoalmente, busca indenização por dano material em face de L.A. COMÉRCIO DE PARA-CHOQUES LTDA. ME. Narra que contratou o requerido para o conserto do para-choque e polimento de seu veículo, mas quando foi buscar o carro em 19/06/2017, havia dano na embreagem e a bateria estava totalmente descarregada. Afirma que tentou uma composição, mas como não houve acordo, teve que retirar, no mesmo dia, o carro da oficina por meio de guincho do seu seguro, levando-o diretamente para a loja da Citroen. Alega que arcou com a aquisição de uma bateria nova pelo valor de R\$ 180,00 e despendeu a quantia de R\$ 473,32 para conserto da embreagem. Pede a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 653,32 pelo prejuízo sofrido. Junta documentos às fl. 02/08.

A parte ré contesta (fls. 13/22), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial. No mérito, sustenta que o autor incluiu no pedido de reparação, valores que foram despendidos com serviços e itens sem relação com os danos na embreagem e na bateria imputados à empresa requerida. Afirma que o autor a contratou para reparar o para-choque do seu veículo, tendo deixado este no estabelecimento para a realização do serviço no dia 07/06/2017. Que apesar de concluído o conserto do para-choque, este não foi instalado de imediato porque o

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autor optou por adquirir o friso da grade na cidade de Ribeirão Preto para que a ré o instalasse -

situação que exigiu que o veículo permanecesse no estabelecimento por mais 05 dias. Relata ainda

que, após a conclusão dos serviços, o autor optou também por polir o veículo, e que, quando este

seria levado ao local do polimento, nas dependências da ré, o carro já apresentou sinais de que a

bateria estaria descarregada, sendo necessário carrega-la, situação normal, considerando o tempo

que o carro permanecera parado. Que, após a finalização do polimento, no momento em que foram

remover o veículo o local, em 18/06/2017, os funcionários já notaram que a embreagem não

respondia e as marchas não engatavam, o que foi de pronto comunicado ao autor. Por fim,

argumenta que os problemas apresentados no veículo decorrem do desgaste natural das peças e

que não possuem ligação com os serviços prestados.

Oferece ainda pedido contraposto para que o autor seja condenado: a) a pagar em

dobro o que indevidamente pleiteia receber da ré, ou seja, R\$ 240,85; b) à pena de litigância de má-

fé ou, alternativamente, ao pagamento de uma indenização pelos prejuízos tidos pela ré com a

contratação de advogados para sua defesa.

Em audiência (fls. 27), a tentativa de conciliação restou infrutífera e o autor pediu

prazo de 10 dias para se manifestar sobre a contestação então protocolada - o que foi deferido.

Entretanto não se manifestou no prazo.

Apenas a parte ré arrolou testemunha. O autor declinou da produção de prova

testemunhal.

Às fls. 48/49, audiência de instrução e julgamento em que foi ouvida a testemunha

da ré, Sr. André.

É o breve relato. Decido.

Fica afastada a preliminar de incompetência absoluta, pois, no caso, a realização

de prova pericial é dispensável para o deslinde dos fatos.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Com efeito, cuida-se de uma causa que não guarda complexidade e cuja solução pode ser buscada a partir das provas produzidas no processo e das próprias regras de experiência comum.

No mérito, a ação é improcedente.

No que concerne à narrativa geral dos fatos, as partes não destoam. Tem-se que o autor contratou a ré para reparar o para-choque e polir o carro e que, por ocasião da conclusão do serviço, ao buscar o veículo, a bateria estava descarregada e o sistema de embreagem não funcionava; este último defeito obrigou o autor a recorrer ao guincho para retirar o veículo do estabelecimento.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade da ré pelos danos no carro.

Examinada a prova, conclui-se que a ré não concorreu para a ocorrência dos problemas relatados. Inexistente também nexo causal entre os serviços prestados e os danos sofridos.

É preciso reconhecer que os problemas relatados nos componentes, bateria e embreagem, não guardam relação com os serviços executados pela ré, não sendo hipótese de vício do serviço. Os problemas dizem respeito, no máximo, ao dever de guarda e cuidado com a coisa que foi, temporariamente, depositada no estabelecimento do prestador de serviços para a realização dos reparos devidos. Porém, os elementos de convicção presentes nos autos não nos autorizam a cogitar de falta de zelo ou de negligência da ré.

Acrescente-se que o veículo que sofreu as avarias é um Citroen ano 2013/2014, ou seja, um automóvel que já contava com cerca de quatro anos de uso na época do ocorrido e que, conforme fls. 07, se encontrava com quase 100.000 quilômetros rodados.

Considerando a idade e a quilometragem apresentadas pelo carro, é esperado que algumas peças já tivessem alcançado sua vida útil, havendo a necessidade de substituição. Há

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

peças que se desgastam com o tempo (bateria, pastilhas, rolamentos, amortecedores) e outras que,

a depender da intensidade e do modo de uso do condutor, tendem a apresentar problemas, como é

o caso do sistema de embreagem.

Essas circunstâncias militam a favor da parte ré.

A despeito da aplicação do art. 6º do CDC, inciso VIII, por força da decisão de fls.

29, as condições concretas do automóvel impedem a atribuição da responsabilidade pelas avarias

no funcionamento dos componentes à ré, até porque não consta dos autos que o autor tenha

providenciado a troca da bateria desde a aquisição do veículo (normalmente uma bateria tem vida

útil de cerca de 2 anos) e / ou que procedeu às revisões / reparos necessários, conforme

especificações para o seu modelo de veículo.

Não bastasse, a ré apresentou contestação cuidadosa quanto à análise dos fatos e

dessas circunstâncias, ao passo que o autor, intimado a manifestar-se sobre essa contestação,

silenciou.

Não enfrentou concretamente a alegação da ré no sentido de que os anos de uso do

seu carro e a alta quilometragem foram sido suficientes para causar os danos apresentados pelo

veículo.

O fato de os danos terem se manifestado durante o período em que o automóvel

esteve na oficina da ré: em relação à bateria, decorre da circunstância de o veículo ter ali ficado

dias significativos sem uso, por culpa do autor e não da ré, vez que a testemunha confirmou que o

autor demorou para levar a peça que tinha pedido para instalar fora do orçamento (friso da grade);

em relação à embreagem, constitui coincidência, isto é, não há nexo causal com a atividade da ré,

vez que a mesma testemunha relatou que o veículo não foi utilizado de molde a danificar essa

peça.

Assim, não é possível acolher o pedido de ressarcimento formulado pelo autor.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO IUIZADO ESP

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Quanto ao pedido contraposto oferecido pela parte ré, apesar de sobre ele não haver se manifestado o autor, também é caso de indeferimento.

Não há qualquer indício de má-fé do autor. Portanto, descabido o pedido para que ele pague em dobro o que pleiteia receber de indenização da ré.

Igualmente, não há razão para que a parte ré seja indenizada pelos gastos com a contratação de patrono da causa, até porque, em sede de juizado especial, nesta fase processual, considerado o valor atribuído à causa, é facultativa a assistência de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 9º).

JULGO improcedentes o pedido originário e o contraposto.

Deixo de condenar qualquer uma das partes nas custas processuais e nos honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA